



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.009199/2001-98
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.739
RECURSO Nº : 125.432
RECORRENTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

A competência para julgar litígios concernentes à COFINS é do
Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.
DECLINADA A COMPETÊNCIA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento do
recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

19 MAI 2005
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, MÉRCIA HELENA TRAJANO
D'AMORIM, LUIS ANTONIO FLORA e DANIELE STROHMEYER GOMES.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA
MAIA.

RECURSO Nº : 125.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.739
RECORRENTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de AI lavrado com referência ao período de apuração de 01 a 12/97, de fls. 04/15, que exige R\$ 223.884,90 de contribuição ao Cofins, multa de ofício de 75% do art. 160 do CTN, art. 1º da Lei 9249/95, art. 44, I e § 1º, I, da Lei 9430/96 e encargos legais, cujo lançamento foi considerado procedente pelo Acórdão 1428, de 26/06/2002, da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.
ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de medida judicial, mesmo acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Mantém-se a multa de ofício lançada com base na legislação de regência, cuja exigência, contudo, sendo a decisão final da Justiça favorável à União, será excluída quando da conversão dos depósitos em renda, se tempestivos e integrais.

Lançamento Procedente

O lançamento fiscal originou-se em procedimento de auditoria interna na DCTF do ano de 1997, conforme dispõe a IN/SRF/45, de 05 de maio de 1998, e IN/SRF/77, de 24 de julho de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento/pagamento da Cofins, e declaração inexata, conforme descrito nos Anexos I e III (fls. 08/12), tendo como enquadramento legal o disposto nos arts. 1º e 4º da Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 1º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 57 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, e arts. 56, parágrafo único, 60 e 66 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conforme fls. 147, foi considerada tempestiva a impugnação apresentada em 18/12/2001, fls. 01/03, onde a impugnante afirma que o auto não procede porque efetuou depósitos judiciais atinentes aos valores da Cofins objetos deste auto, e relativos à ação ordinária nº 97.0001343-0; relaciona os depósitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.739

efetuados de 07/02/1997 a 09/01/1998, asseverando que foram pagos no vencimento, mediante depósito em juízo, devendo o lançamento ser cancelado.

Para dirimir qualquer dúvida quanto à aventada falta de comprovação da ação judicial, junta documentação comprobatória e informa estar o processo no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Mesmo tendo comprovado serem inexistentes as irregularidades apontadas, registra sua rejeição à multa de ofício de 75%, uma vez que a autuação baseou-se nos elementos espontaneamente informados pela impugnante.

Requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Instruem o processo ainda as cópias das DCTF atinentes à Cofins, em 1997, fls. 46/47 e 71/33; 74/76 e 94/96; 97/99 e 115/117; 118/119 e 142/144, e dos depósitos judiciais, fls. 16/27; cópia da petição inicial da ação declaratória negativa de relação jurídico-tributária referente à Cofins, fls. 28/40, de 14/01/1997; os extratos de fls. 148/152 evidenciam que a contribuinte apresentou Recurso Especial nº 353.682, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Apresenta Recurso Voluntário, tempestivo e com garantia de Instância, a fls. 163/174, que leio em Sessão, no qual repete os argumentos já expendidos, requer seja declarada nula a decisão por alterar o fundamento empregado no AI e, ainda no mérito, diz ser indevida a cobrança da multa de ofício de 75% e dos juros de mora pela SELIC, visto que a exigência ainda está sendo discutida no Poder Judiciário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.432
ACÓRDÃO Nº : 302-36.739

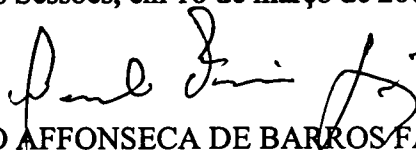
VOTO

Está evidenciado que o litígio em questão refere-se a recolhimento insuficiente da COFINS, o que foi apurado através do exame da DCTF.

Não se trata de lançamento referente à DCTF, mas ela serviu de meio para ser verificada a omissão de pagamentos da COFINS.

A competência para julgar feitos relativos a essa contribuição é do E. Segundo Conselho de Contribuintes, em favor do qual se declina a atribuição deste feito, conforme estatui o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator